

MENSAGEM/441

Rio Grande, 05 de julho de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, respeitosamente, oportunidade que vimos, através da presente mensagem comunicar os motivos que conduziram o Executivo Municipal a **VETAR** a emenda realizada pelos(as) Senhores(as) Legisladores(as), incluindo Art. 3º ao Projeto de Lei nº 054, de 05 de junho de 2019 que “**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 59 E 271 DA LEI 1.799-A DE 31 DE DEZEMBRO DE 1966 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Primeiramente, importa referir que, o projeto de lei, de iniciativa do Executivo Municipal, foi proposto e aprovado com o intuito de possibilitar o parcelamento de uma taxa prevista no art. 271 da antes mencionada lei.

Votado, o Projeto de Lei foi devidamente aprovado. Contudo, vereador propôs uma emenda, extinguindo outra taxa que não era objeto do projeto de lei.

De plano salientamos pela inviabilidade jurídica da emenda proposta pelo vereador, por dois aspectos. O primeiro por apresentar vício formal de iniciativa por ter sido proposto por vereador, e o segundo por desrespeitar a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não traz o impacto financeiro da medida.

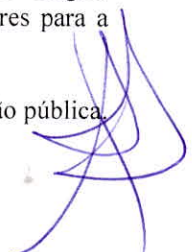
A Lei Orgânica do Município não estipula as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, pelo princípio da simetria, utiliza-se a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e a Constituição Federal que disciplinam a matéria nos seguintes termos, respectivamente nos artigos 60 e 61:

“Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (Constituição Estadual)





Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador - Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles." (Constituição Federal) (Grifos nossos)

Da análise dos dispositivos supra transcritos, depreende-se que à iniciativa da propositura do mencionado projeto de lei era do Chefe do Executivo eis que versa sobre a matéria tributária – no caso extinção de um tributo.

Ainda nesta linha, estabelece a Lei Complementar n. 101/2000 que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)"

Dessa forma, tendo em vista que o artigo acrescentado envolve extinção de tributo, somente seria admissível a iniciativa pelo Prefeito Municipal e, desde que observado o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a emenda acrescentada por vereador, que extingue um tributo contém vício de iniciativa e material, pois caracterizam afronta as disposições das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município e não cumpre os ditâmes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão do exposto, conclui-se pelo **VETO** ao artigo 3º do Projeto de Lei 054.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



À Sua Excelência
Ver^a. **ANDRÉA DUTRA WESTPHAL**,
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Ata nº 10.194Processo nº 245119Protocolo nº 4186119

Jefo

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Rescindido		
2	ANDRE LEMES	✓		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	Res. Just.		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	Res. Just.		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
12	CHARLES SARAIVA	Res. Just.		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	GIOVANI MORALLES	Res. Just.		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	Res. Just.		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO		✓	
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	Res. Just.		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA		✓	
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	Res. Just.		
RESULTADO:		7	6	

DATA: 10 / 07 /2019

[Assinatura]
ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

069



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0745/19-CMRG
Proc. 4186/19

Rio Grande, 12 de julho de 2019.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que o **VETO** ao artigo 3º do PLE 054/2019-
“ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 59 E 271 DA LEI 1.799-A DE 31 DE DEZEMBRO
DE 1966 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, encaminhado pelo Ofício nº 0573/2019, foi
ACEITO pelo Plenário desta Casa Legislativa, por 07 (sete) votos favoráveis e 06(seis)
contrários.

Atenciosamente,


Ver.^a Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

LEI Nº 8.397 DE 22 DE JULHO DE 2019

**ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS.
59 E 271 DA LEI 1.799-A DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1966 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 59 e 271 da Lei 1.799-A de 31 de dezembro de 1966, passando a ter a seguinte redação:

Art. 59 (...)

§5º As dívidas inscritas decorrentes da taxa prevista no art. 271 não poderão ser objeto do parcelamento previsto no presente artigo.

Art. 271 (...)

§1º A taxa aqui devida poderá ser parcelada, desde que requerida pelo interessado, em até 6 (seis) parcelas, sendo necessário estabelecimento de garantia por parte do mesmo.

§2º No caso de loteamentos e condomínios horizontais de lotes, não será necessária a garantia prevista no parágrafo anterior, sendo, contudo, condição para o recebimento da infraestrutura do empreendimento, a quitação total da taxa prevista no caput, esteja ela parcelada ou não.

§3º Em caso de parcelamento da taxa do caput, a licença somente será concedida, com o pagamento da primeira parcela.

§4º O inadimplemento de duas parcelas do parcelamento previsto §1.º resultará da rescisão do mesmo, com a imediata inscrição em dívida ativa e tomada de medidas executivas, na forma prevista no capítulo X da presente lei.

§5º Poderão requerer o parcelamento previsto no §1.º todos os interessados que tenham aprovados projetos nos termos do caput e ainda não tenham quitado as taxas para obtenção da devida certidão.

Art. 2º Fica revogado o Artigo 272 da Lei 1799-A.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 22 de julho de 2019.



PAULO RENATO MATTOS GOMES
Prefeito Municipal em exercício

cc.:/Todas as Secretarias/PGM/CSCI/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!